

supostos, entre êles o da pobreza, o da necessidade da alimentanda, no caso, autora da ação.

Na hipótese, S. Exa. esclarece que o marido não tem uma situação boa para prestar alimentos à autora, que tem o amparo de seu pai, é professôrâa e tem automóvel.

Com essas considerações, estou de acordo com o eminentíssimo Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O Tribunal, realmente, firmou a tese de que, mesmo tendo a espôsa renunciado à pensão no desquite amigável, pode ela depois pleiteá-la se vier a necessitar.

Lembro-me de que houve largo debate aqui em que o eminentíssimo Ministro Gonçalves de Oliveira invocou o preceito do Código de Processo Civil e no qual o eminentíssimo Ministro Victor Nunes e eu fomos votos vencidos. Mas, hoje, o entendimento do Tribunal é, realmente, êsse a que se referiram os eminentes Ministros Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Assim, eu, para dar provimento ao recurso, ainda teria uma razão a mais do que aquela em que se apoiou o eminentíssimo Relator; mas, no caso, não preciso invocá-la, porque S. Exa. mostrou muito bem que os pressupostos legais não foram demonstrados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Brasília, 29 de abril de 1966. — *Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.*

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 38, outubro-dezembro 1966, pág. 38).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.886

Distrito Federal

Desquite litigioso. Adulterio da mulher. Aceitação, pelo acordão recorrido, de depoimentos prestados na Polícia e que refiram injúrias do marido à mulher. Violão de direito, porque tais depoimentos foram prestados fora do contraditório e sem as garantias deste. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrente: José Moreira Padrão

Recorrido: Odete Baptista Padrão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 41.886, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notícias taquigráficas.

Distrito Federal, 22 de janeiro de 1959. — *Barros Barreto, Presidente*
— *Luiz Gallotti, Relator.*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de ação de desquite de José Moreira Padrão contra Odete Baptista Padrão.

Na audiência, o Curador de Família opinou pela procedência da ação e improcedência da reconvenção, frisando que a prova testemunhal era desnecessária e que absolutamente não se podia vislumbrar indício sequer de haver o autor concorrido para o adulterio praticado pela mulher (fls. 41).

O ilustre juiz Júlio Alberto Alvares proferiu sentença nessa conformidade, dizendo (fls. 41-42 v.):

“Vistos, etc. José Moreira Padrão ajuizou a presente ação ordinária de desquite contra a sua espôsa Dona Odete Baptista Padrão, com fundamento no art. 317, incisos I e III do Código Civil, imputando à ré a prática de adulterio e injúrias graves. —

Não tendo havido entendimento entre os litigantes, na audiência criada pela Lei n.º 968, de 1949, foi a ré citada e contestou a ação, apresentando pedido reconvencial. Em sua contestação, não nega a ré o seu encontro ilícito com outro homem, mas afirma que para ele concorre o autor de maneira indubitável, sendo que com isso mesmo concordou, concedendo-lhe e sugerindo-lhe liberdade de procedimento. A reconvenção se funda no inciso terceiro aqui referido, dizendo a ré — reconvinte que o autor — reconvindo a injuriou gravemente, deixando de prover a manutenção do lar e a injuriando com palavras e a submetendo a sevícias. O autor contestou a reconvenção. Funcionou o Doutor Curador de Família. O processo foi saneado e as partes julgadas legítimas. Do saneador não houve qualquer recurso. E o relatório. Em seu depoimento pessoal a ré confessou, plenamente, o seu adultério, praticado com um companheiro de reparição, José Maria Neves, no interior de um hotel de fama a pior possível e já de tradição nos processos e notícias, de desquite ou flagrante de adultério. Foi a ré encontrada em um quarto deste Hotel, o do Trampolim, em companhia de um homem que não seu marido. Nesta audiência a ré confessou que aquêle foi o primeiro encontro íntimo com a referida pessoa. Bastaria tal encontro para justificar a procedência da ação de desquite. Reconhece a ré como sendo retratada nas fotografias de fls. 7 e 8, que ilustram mais a sua intimidade com José Maria Neves. Ainda foi a ré quem declarou que sua afeição ou amor para com seu companheiro de trabalho vem desde janeiro último e que esse fato levou ao conhecimento do autor — Essa declaração da ré é um desmentido patente à acusação feita ao marido de que ele soubesse da existência de suas intimidades com terceiro homem. Vê-se que até junho último, quando teriam êsses fatos vindo à tona, vivia o casal na mais perfeita harmonia. Isso é mais um desmentido à acusação do autor-reconvindo de ter agido injuriosa e maliciosamente contra a esposa. A ação está exuberantemente provada nos articulados

de sua inicial. A reconvenção ficou desacompanhada de qualquer elemento probatório. Percebendo o réu vencimentos brutos de onze mil e poucos cruzeiros, justo era que sua esposa concorresse para os gastos da família, pois que seus vencimentos atingiam a uma soma quase igual ao dóbro dos rendimentos do marido. Foi a ré a única culpada da situação a que chegou o casal, levando a desunião ao seu lar. Na regulamentação da situação dos filhos com os pais desquitados, deve o juiz observar única e exclusivamente os interesses dos menores. E esse interesse, no caso em tela, indica a posse e guarda da prole dos desquitados ao pai, ressalvando-se à ré o direito de visitar seus filhos. Não se pode pôr restrições aos sentimentos maternos da ré, contra os quais nada se apurou. Pelo exposto e o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente ação e improcedente a reconvenção e decreto o desquite do casal do autor José Moreira Padrão com a ré Odete Baptista Padrão, a quem condeno como cônjuge culpado a não mais usar o nome de seu marido. Os pais da ré residem a uma distância de quatrocentos metros da casa dos pais do autor, onde este mora em companhia dos filhos; nada se imputou aos pais da ré, que me parecem, pelo entendimento que tive com as partes, pessoas de conduta irrepreensível. Aliás, é o próprio autor quem, em seu depoimento pessoal, afirma que a esposa foi criada em um ambiente puro e sadio de um lar cristão, que ele conhece desde os onze anos de idade. Assim sendo, não deve haver restrições dos filhos dos litigantes à casa dos avós maternos, onde poderão ser visitados e ter encontros com a mãe. Durante o período de férias escolares, diariamente, de 9 às 11 horas, deverão essas crianças ir à casa de seus avós maternos, onde permanecerão para convivência com sua mãe, assim como na parte da tarde até às 18,30 horas, desde as 17 horas, sábado sim, sábado não, a partir do sábado 28 do corrente, serão os filhos dos litigantes levados à casa de seus avós maternos até às nove horas da manhã, ali podendo dormir e permane-

cer até domingo às 17 horas. No sábado e domingo seguintes permanecerão em companhia do pai. Não devem os filhos serem envolvidos pela luta de seus genitores e nem servir de instrumento de vingança, ainda que inconscientes, de um para com o outro, por mais sério que seja o motivo da separação dos cônjuges. Nos sábados e domingos em que a ré tiver os filhos em sua companhia, poderá com eles sair a passeio, não se fazendo, entretanto, acompanhar de qualquer pessoa, aos mesmos estranha, salvo empregados domésticos. Por sua própria natureza, o assunto ora em regulamentação poderá ser, em qualquer época, revisto e examinado, se as partes derem causa a sua alteração. Diz a ré que só aguarda a solução dêste litígio para regularizar sua vida com José Maria das Neves. Fica expressamente proibido qualquer contato dos filhos dos litigantes com José Maria das Neves, ou com pessoas a ele chegadas ou ligadas, por sangue ou dependência, sob pena de imediata suspensão das saídas da ré com os filhos. Condeno, ainda, a ré em honorários de advogados do auto, expressamente pedidos na inicial, os quais, fixo, de plano, em 20% do valor dado à causa".

Apelou a ré.

O ilustre Dr. Teodoro Arthou, por Delegado do Procurador-Geral do Distrito Federal, opinou (fls. 78):

"Pela confirmação da sentença".

Note-se que a apelante não pleiteia a reforma da sentença na parte que decretou o desquite do casal, considerando-a cônjuge culpado. Teria dificuldade em fazê-lo, em face do que consta do flagrante de adultério de fls. 4 a 6, das fotografias de fls. 7 e 8, e de seu próprio depoimento a fls. 46-47.

Pleiteia, pois, a apelante, tão somente que a sentença seja reformada na parte em que deixou de julgar também procedente a reconvenção.

Pretende a apelante ter sido injuriada pelo apelado, na inicial desta ação, quando disse o apelado que a apelante tivera "procedimento amoral, público e notório". Isso, porém, não é injúria, mas a verdade, já cunha é inegável proceder de modo amoral,

público e notório, a mulher casada que sai publicamente a passeio com o amante e com ele vai ter encontros, a portas fechadas, em um hotel, de péssima reputação como é o "Hotel Trampolim".

A Segunda Câmara deu provimento à apelação da ré, dizendo (fólios 8-82):

"Acordam os juízes da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de reformar, em parte, a decisão recorrida e julgar, também, procedente a reconvenção, decretando, assim, o desquite por culpa recíproca dos cônjuges, ficando a situação dos filhos do casal e o seu pensionamento para serem regulados em execução de sentença, pagas as custas na forma da lei. Trata-se de ação de desquite com fundamento nos incisos I e III do art. 317 do Código Civil, com reconvenção baseada neste último. O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, decretando o desquite por adultério praticado pela esposa, que, por isso, considerou cônjuge culpado, concluindo pela improcedência da reconvenção, por não reconhecer as injúrias graves atribuídas ao autor-reconvindo, tendo a este entregue a guarda dos filhos menores, regulando as visitas e saídas dos mesmos com a reconvinte, ora apelante.

Inconformou-se a ré - reconvinte com a sentença e dela apelou, em parte, com as razões de fls. 56, às quais acostou documentos que reproduzem depoimentos prestados em processo criminal, a fim de pleitear a procedência de sua reconvenção. Deixou, assim, de atender à sentença na parte em que julgou procedente a ação, reconhecendo a prática do adultério. Estão a fls. 68 as alegações do apelado. A douta Procuradoria-Geral opinou a fls. 78, no sentido da confirmação da sentença.

Isto posto: é de ver-se examinadas as alegações e provas constantes dos autos que a apelante tem razão no seu apelo. Se de um lado foi ela considerada culpada de adultério, o que ensejou a procedência da ação, não é possível deixar de concluir que o seu marido, ora apelado, se condu-

ziu de maneira gravante injuriosa à sua pessoa; o que se verifica da leitura dos depoimentos produzidos às fls. 51 e 52, em conjunção com os depoimentos das mesmas testemunhas constantes da certidão de folhas 64-66, que reproduzem declarações prestadas perante a justiça criminal. Da leitura dessa prova se infere que o apelado, há muito tempo, anteriormente à época em que colheu a apelante em flagrante adultério, o que ocorreu quando já havia separação do casal, como se deduz da própria inicial, tratava-a injuriamente, em caráter grave, submetendo-a a constantes torturas morais, deixando de fornecer o dinheiro necessário para as despesas do lar, que eram supridas com o ordenado dela, apelante, e, ainda, ofendendo a sua honra, atirando-lhe o epíteto de "vagabunda", mandando-a "arranjar homens na rua", quando o apelado reclamava por chegar ao lar em horas tardias. E mais, outras ofensas relatadas no depoimento da empregada do casal, que se vê transcrita a fls. 65.

Os autos revelam, dêsse modo, que o desquite terá de prevalecer, porém, por culpa recíproca dos cônjuges. Do desajuste do casal, culpada é a mulher; mas, também, é o marido. O reconhecimento da culpabilidade do apelado, como acima mencionado, força a que se declare que não poderá substituir a situação em que o Dr. Juiz *a quo* colocou os filhos do casal com relação aos litigantes. Terá de ser modificada; a Câmara, ao invés de solucionar a matéria nesta oportunidade, preferiu deixar que o Dr. Juiz *a quo* regulamente a guarda e pensionamento dos menores, tendo em consideração os elementos dos autos, as consequências do julgamento ora realizado, os princípios jurídicos dominantes no assunto, e as diretrizes traçadas no nosso Código".

Recorreu extraordinariamente o autor, com fundamento nas alíneas *a* e *d* (fls. 84-88).

O recurso, depois de impugnado, foi admitido por este despacho, do ilustre Des. Romão Côrtes de Lacerda (fls. 94) :

"Admito o recurso, por isso, que os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia é que referem injúrias do marido à mulher, mas foram prestados fora do contraditório, sem as garantias dêste. Há, pois, *quaestio juris* e não só apreciação de fatos e da respectiva prova.

Prossiga-se.

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opina (fólicas 117) :

"A questão de direito está por tal forma dependente da questão de fato, naílo que esta se acha na dependência da livre apreciação do juiz, que o recurso extraordinário viria reduzir a limites excessivos o livre conhecimento do fato pela instância ordinária.

Não se define assim, data vénia, nenhuma das hipóteses de recurso extraordinário.

No mérito, entretanto, pelo provimento, porque, segundo parece, o volume da prova contra o autor não justifica a condenação de ambos os cônjuges. Os depoimentos não caracterizam bastante a sua culpa.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

O cabimento do recurso foi bem demonstrado no despacho que o admitiu, pois os depoimentos prestados na Polícia é que referem injúrias do marido à mulher, e foram elos prestados fora do contraditório e sem as garantias dêste (violação de direito, portanto).

Assim, do recurso conhecendo, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, cujo acerto é patente, como bem se vê dos seus jurídicos fundamentos e reconhece a douta Procuradoria-Geral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por votação unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Ary Franco e

Barros Barreto, Presidente da Turma — Hugo Mósca, Vice-Diretor interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho 1959, pág. 266).